

PROCESSO: 00428/23
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Sapé
INTERESSADOS: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

ALERTA - 01223/23

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica;
- 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário;
- 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município;
- 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município;
- 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;
- 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
- 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;
- 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
- 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
- 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

 **Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

22/09/2023 12:10